

A AUTONOMIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO PELA LEI 14.994/2024: ENTRE A PROTEÇÃO DEFICIENTE E O PUNITIVISMO PENAL

THE AUTONOMIZATION OF FEMICIDE BY LAW 14.994/2024: BETWEEN DEFICIENT PROTECTION AND PENAL PUNITIVISM

Maria Victoria Chaves Tavares¹

Gilberto Jorge Ferreira da Silva²

TAVARES, Maria Victoria Chaves; DA SILVA, Gilberto Jorge Ferreira. **A autonomização do feminicídio pela lei 14.994/2024: entre a proteção deficiente e o punitivismo penal**. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Defensor Público no Estado do Acre. Professor no Centro Universitário UNINORTE. Especialista em Direito Processual Civil pela UCAM. | Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

RESUMO

Introdução. O presente estudo trata da transformação do feminicídio em crime autônomo e do agravamento de suas penas no ordenamento jurídico brasileiro, fenômeno que expõe a histórica violência de gênero e as desigualdades estruturais patriarcais. **Objetivo.** Diante desse contexto, procedeu-se à investigação dos impactos jurídico-sociais da Lei nº 14.994/2024, analisando se a tipificação autônoma e o endurecimento das sanções configuram um avanço instrumental efetivo na tutela da mulher ou se reforçam o caráter meramente simbólico e punitivista da política criminal contemporânea. **Método.** Através de embasamento teórico-bibliográfico, qualitativo e documental, pautado no método dedutivo, produziu-se uma análise crítica que dialoga com a criminologia crítica, o garantismo penal e a teoria constitucional da vedação à proteção deficiente. **Resultados.** A análise evidenciou uma profunda tensão axiológica: enquanto os apoiadores sustentam que a autonomia penal atende ao dever estatal de proteção ativa e proporcionalidade da pena, os críticos demonstram empiricamente que o punitivismo exacerbado e a "demagogia legislativa" falham em reduzir os índices criminais, pois não desarticulam o ciclo da violência doméstica e negligenciam a intervenção preventiva nos crimes-meio, como ameaças e lesões corporais. **Conclusão.** Dessa forma, conclui-se que o Direito Penal contemporâneo deve atuar primordialmente como um escudo preventivo, e não como uma espada de vingança estatal a posteriori. A solução para a eficácia social da norma depende da superação da ilusão da severidade penal e da articulação de políticas públicas integradas que amparem e protejam as mulheres antes da consumação do resultado letal.

Palavras-chave: feminicídio; Lei nº 14.994/2024; autonomia penal; função simbólica; punitivismo.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the transformation of femicide into an autonomous criminal offense and the worsening of its penalties within the Brazilian legal system, a phenomenon that exposes historical gender-based violence and structural patriarchal inequalities. **Objective.** Given this context, this research investigated the legal and social impacts of Law No. 14,994/2024, analyzing whether the autonomous classification and harsher sentencing represent an effective instrumental advancement in protecting women or if they reinforce the merely symbolic and punitivist nature of contemporary criminal policy. **Method.** Through a qualitative, bibliographical, and documentary framework based on the deductive method, a critical analysis was produced, dialogue-driven by critical criminology, criminal garantismo, and the constitutional theory of the prohibition of insufficient protection. **Results.** The analysis evidenced a profound axiological tension: while supporters argue that criminal autonomy fulfills the state's duty of active protection and sentencing proportionality, critics empirically demonstrate that exacerbated punitivism and "legislative demagoguery" fail to reduce crime rates, as they do not disrupt the cycle of domestic violence and neglect preventive intervention in intermediate crimes, such as threats and bodily injury. **Conclusion.** Thus, it is concluded that contemporary Criminal Law must act primarily as a preventive shield rather than a sword for state vengeance a posteriori. The solution for the social effectiveness of the rule depends on overcoming the illusion of criminal severity and articulating integrated public policies that shelter and protect women before the occurrence of a lethal outcome.

Keywords: femicide; Law No. 14,994/2024; criminal autonomy; symbolic function; punitivism.

INTRODUÇÃO

O feminicídio, entendido como a expressão mais extrema da violência de gênero, é um fenômeno que ultrapassa a esfera individual e atinge a estrutura social, revelando desigualdades históricas e persistentes na forma como o Estado e a sociedade lidam com a vida das mulheres. A morte de uma mulher por razões de gênero não é apenas um evento criminoso; é também o retrato doloroso de uma cultura que, por séculos, normalizou a dominação e o controle masculino sobre o corpo e a existência feminina.

A consolidação da Lei nº 14.994/2024, que transformou o feminicídio em um tipo penal autônomo, representa o ápice de uma trajetória legislativa marcada por avanços significativos, da Convenção de Belém do Pará à Lei Maria da Penha e, posteriormente, à Lei nº 13.104/2015. Contudo, também inaugura um novo debate: até que ponto a autonomização do crime e o endurecimento das penas traduzem um avanço efetivo na proteção das mulheres, e até que ponto refletem o fortalecimento de uma política criminal meramente simbólica e punitivista?

É nesse ponto de tensão que se insere o presente trabalho. Busca-se compreender se a nova lei representa um instrumento real de transformação social ou se se limita a atender ao clamor público por justiça, sem, contudo, alterar as condições estruturais que perpetuam a violência de gênero. O estudo parte da premissa de que o Direito Penal, embora indispensável para a responsabilização de agressores, não pode ser reduzido a uma ferramenta de vingança estatal. Sua missão mais nobre é preventiva: proteger antes de punir.

Assim, o problema central que orienta esta pesquisa consiste em analisar se a tipificação autônoma do feminicídio, ao lado da majoração das penas, configura um avanço instrumental efetivo na tutela da mulher ou se reforça o caráter simbólico e punitivista do Direito Penal contemporâneo brasileiro.

O objetivo geral do trabalho é investigar os impactos jurídico-sociais da Lei nº 14.994/2024, discutindo seus fundamentos, limites e potencialidades. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar a evolução histórico-legislativa da proteção penal à mulher no Brasil; (ii) apresentar as diferentes perspectivas doutrinárias acerca da nova lei, especialmente as críticas de quem não a defende; (iii) discutir o papel da função simbólica do Direito Penal e suas implicações na política criminal; (iv) confrontar a eficiência da pena exacerbada com a necessidade de medidas preventivas e integradas; e (v) refletir sobre o papel do Direito Penal como instrumento de defesa, e não de mera retaliação.

A metodologia adotada é de caráter qualitativo, exploratório e bibliográfico, fundamentada em uma análise crítica de doutrinas, legislações e relatórios oficiais. Utiliza-se o método dedutivo, partindo da observação dos fenômenos sociais e normativos gerais para compreender seus reflexos específicos no contexto da criminalização do feminicídio. A pesquisa também dialoga com aportes teóricos da criminologia crítica, do garantismo penal e da teoria constitucional da vedação à proteção deficiente, buscando uma leitura interdisciplinar entre Direito, política criminal e direitos humanos.

Este trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro apresenta a evolução histórico-legislativa do combate à violência de gênero no Brasil, culminando na edição da Lei nº 14.994/2024, e trazendo as críticas e posicionamentos daqueles que não defendem a nova legislação, evidenciando o debate sobre seu caráter simbólico e punitivista. O segundo capítulo examina as fundamentações constitucionais e dogmáticas que sustentam a autonomização do feminicídio e a majoração das penas, à luz da teoria da vedação da proteção deficiente. Por fim, o terceiro capítulo propõe uma leitura crítica do punitivismo e da função simbólica do Direito Penal, defendendo um sistema que seja eficiente, preventivo e verdadeiramente protetor da vida das mulheres.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICO- LEGISLATIVA DO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E OS MARCOS INTERNACIONAIS

O feminicídio é caracterizado como o assassinato de uma mulher motivado especificamente pela sua condição de gênero, frequentemente ocorrendo no contexto de violência doméstica e familiar. A palavra, derivada do inglês "femicide," foi apresentada pela primeira vez pela socióloga sul-africana Diana Russell em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, realizado em Bruxelas. Nesse evento, Russell descreveu o feminicídio como a morte de mulheres pelo simples fato de serem mulheres, sublinhando a motivação de gênero como o elemento crucial. A partir de suas análises, o feminicídio é compreendido como a manifestação derradeira e mais grave da misoginia, representando o ponto culminante de uma escalada contínua de violência dirigida às mulheres (Caputi; Russel, 1992, p. 15-34). Tal posicionamento encontra respaldo no relatório elaborado na CPMI do Congresso Nacional, que consigna:

O feminicídio é a última instância de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (sic). (Brasil, 2013, p. 1003).

Durante séculos, o ordenamento jurídico brasileiro não apenas tolerou, como legitimou práticas violentas contra as mulheres. O Código Civil de 1916 estabelecia a mulher casada como relativamente incapaz, submetida ao poder marital, enquanto, no âmbito penal, embora o Código Penal de 1940 não previsse expressamente a "legítima defesa da honra", a doutrina e a jurisprudência da época acolhiam essa tese como forma de absolver homens que matavam suas companheiras por ciúme ou suposta traição. Essa construção interpretativa, profundamente enraizada na mentalidade patriarcal, servia para justificar a violência e perpetuar a desigualdade de gênero no sistema de justiça criminal.

A mudança desse paradigma teve como marco fundacional a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994). Este tratado internacional, ratificado pelo Brasil em 1995, estabeleceu

pela primeira vez um conceito amplo de violência de gênero e criou obrigações específicas para os Estados signatários.

A Convenção de Belém do Pará define violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (art. 1º). Mais importante, ela obriga os Estados a adotar "por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência" (art. 7º).

Este marco internacional não apenas forneceu o fundamento ético e político para toda legislação nacional posterior, como também criou um compromisso jurídico vinculante que seria posteriormente cobrado pelos organismos internacionais de direitos humanos, especialmente nos casos que chegaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A LEI MARIA DA PENHA: PRIMEIRO MARCO LEGISLATIVO NACIONAL

O Brasil permaneceu por décadas sem dar cumprimento efetivo aos compromissos assumidos com a Convenção de Belém do Pará. A mudança somente ocorreu após a condenação internacional no caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil, julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001.

O caso envolveu duas tentativas de homicídio praticadas pelo então marido da vítima, que resultaram em paraplegia irreversível. A impunidade que perdurou por mais de quinze anos levou a Comissão a reconhecer a violação pelo Estado brasileiro dos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dos artigos 3º, 4º, 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará.

Como resposta direta a essa condenação internacional, foi promulgada a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Esta legislação representou uma ruptura paradigmática no tratamento jurídico da violência doméstica e familiar contra a mulher, introduzindo a conceituação das cinco formas de violência, sendo elas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, superando a visão reducionista que privilegiava apenas as agressões físicas. Além disso, criou um sistema de proteção preventiva, permitindo ao juiz deferir medidas antes mesmo do início do processo criminal, as chamadas medidas protetivas de urgência. Ademais, vedou expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais Criminais, aos crimes de violência doméstica, afastando institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Por fim, instituiu uma das principais características desta lei, o caráter multidisciplinar, ou seja, estabeleceu a exigência de equipes especializadas e a integração entre diversos órgãos: Judiciário, Ministério Público, Defensoria e assistência social. Por fim, a lei instituiu uma de suas principais características: o caráter multidisciplinar. Isso significa que ela exigiu a formação de equipes especializadas e a integração entre diversos órgãos, como o Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e assistência social.

A Lei Maria da Penha, portanto, inaugurou uma nova fase no enfrentamento à violência de gênero, criando instrumentos jurídicos específicos e reconhecendo a necessidade de tratamento diferenciado para essa forma particular de criminalidade.

1.3 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA (LEI 13.104/2015)

Apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, permanecia uma lacuna significativa no ordenamento penal brasileiro: a ausência de tipificação específica para os homicídios praticados em razão do gênero. Esta lacuna foi identificada e investigada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMI), instalada em 2012.

Os trabalhos da CPMI, realizados entre 2012 e 2013, revelaram dados alarmantes sobre a violência letal contra mulheres no Brasil. O relatório final apontou que o país ocupava a 7ª

posição mundial em homicídios de mulheres, com uma taxa de 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres, segundo dados do Mapa da Violência 2012.

Como resultado direto dos trabalhos da CPMI, foi apresentado o Projeto de Lei do Senado nº 292/2013, que resultou na promulgação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Esta legislação introduziu o feminicídio no ordenamento penal brasileiro através da alteração do Código Penal, inserindo-o como circunstância qualificadora do crime de homicídio no art. 121, § 2º, inciso VI.

1.3.1 ELEMENTOS DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO, SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS E PROCESSUAIS

A redação original estabeleceu que o feminicídio ocorre quando o crime é praticado "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino", conceito posteriormente detalhado no § 2º-A, que considera presentes essas razões quando o crime envolve violência doméstica e familiar; aproveitando-se da sistemática já estabelecida pela Lei Maria da Penha; e no menosprezo ou discriminação à condição de mulher; categoria mais ampla que abrange situações de violência de gênero fora do âmbito doméstico e familiar.

Nesse sentido, a inclusão do feminicídio como qualificadora do homicídio trouxe importantes consequências, sendo eles, o aumento da pena que seria de 6 a 20 anos no homicídio simples para 12 a 30 anos homicídio qualificado. A Lei nº 13.104/15 também alterou a Lei nº 8.072/90 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, aplicando-se regime mais rigoroso de cumprimento da pena. Por fim, o §7º do art. 121 estabeleceu majorantes específicas quando o crime é praticado durante a gravidez, contra menor de 14 anos, maior de 60 anos, pessoa com deficiência, ou na presença de descendente ou ascendente da vítima.

1.4 O CAMINHO PARA A AUTONOMIA: LEI 14.994/2024

As limitações identificadas na aplicação da qualificadora do feminicídio, somadas ao crescimento dos índices de violência letal contra mulheres, conduziram a um novo movimento legislativo em favor da tipificação autônoma do crime.

Em 2023, o Brasil registrou 1.467 casos de feminicídio, o que equivale a uma taxa de 1,4 por 100 mil mulheres. Esses dados, divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, evidenciam que, mesmo após quase uma década da implementação da Lei nº 13.104/15, os índices de feminicídio no país permanecem elevados.

Diante dessa realidade, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.994, de outubro de 2024, que promoveu uma transformação estrutural no tratamento penal, inserindo no Código Penal o artigo 121-A, com a seguinte redação:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I - durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V - nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. (Brasil, 1994)

Tal medida desafia os fundamentos patriarcais do Direito, ao reconhecer que a morte de mulheres por sua condição de gênero não é mero acaso trágico, mas expressão de uma lógica de poder. A norma, portanto, assume uma dimensão política: torna-se uma linguagem que denuncia, inscreve e exige transformação.

1.4.1 O DEBATE SOBRE A FUNÇÃO SIMBÓLICA E A POLÍTICA CRIMINAL PUNITIVISTA

A transformação do feminicídio em crime autônomo pela Lei 14.994/24 situa-se no centro de um dos debates mais relevantes da criminologia contemporânea: a tensão entre a função instrumental e a função simbólica do Direito Penal. Esta discussão torna-se particularmente importante quando analisada sob a perspectiva da política criminal punitivista que tem caracterizado as reformas penais brasileiras das últimas décadas.

Primeiramente, para que se possa compreender a profundidade que emerge a discussão, faz-se ímpar distinguir a função instrumental do direito penal e do direito processual penal e a função simbólica destes instrumentos.

Enquanto a função instrumental do Direito Penal refere-se à sua capacidade efetiva de proteger bens jurídicos, prevenir crimes e ressocializar infratores através de mecanismos concretos e mensuráveis, de modo a minimizar a violência social, seja ela a violência oriunda do crime, seja a violência da reação punitiva estatal.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr. assevera que: “É fundamental compreender que a instrumentalidade do processo não significa que ele seja um instrumento a serviço de uma única finalidade, qual seja, a satisfação de uma pretensão acusatória.” (Lopes Jr., 2013, p.78). De maneira que, o processo penal não se limita à imposição da pena, mas também tem como finalidade assegurar os direitos fundamentais do acusado.

Já a função simbólica, conforme teorizada por autores como Alessandro Baratta, relaciona-se ao uso do sistema penal para transmitir mensagens sociais, demonstrar compromisso estatal e satisfazer demandas públicas por punição, independentemente da efetividade real das medidas adotadas. Veja:

A política como espetáculo se utiliza dos fluxos da opinião pública, condicionados pela dramatização do problema da criminalidade e pela função simbólica do direito penal. Analisando os diversos aspectos da relação entre a comunicação social e a imagem do direito penal, podemos definir a situação do cidadão urbano como o espectador de um duplo espetáculo: o da mídia e o da política. (Baratta, 1994, p.17,18)

No contexto específico da Lei 14.994/24, essa tensão manifesta-se de forma paradigmática. Por um lado, a criação de um tipo penal autônomo para o feminicídio representa inegável avanço na proteção jurídica das mulheres, conferindo especificidade normativa a uma forma particular de violência letal e superando as limitações práticas da qualificadora prevista na Lei 13.104/15. De modo que, a autonomização reconhece a natureza específica dos crimes de gênero e pode facilitar a investigação, o processamento e o julgamento desses casos.

Por outro lado, a elevação da pena para o limite máximo do ordenamento brasileiro de 20 a 40 anos, suscita questionamentos sobre a motivação predominantemente simbólica da medida. Como observa Simões (2024), "embora bem-intencionada, tal abordagem desconsidera a complexidade do fenômeno e suas raízes estruturais, que não podem ser solucionadas exclusivamente por meio de estratégias repressivas."

Esta crítica fundamenta-se em evidências empíricas consistentes. Desde a entrada em vigor da Lei 13.104/15, que já estabelecia sanções severas para o feminicídio (12 a 30 anos), os índices de violência letal contra mulheres não apresentaram reduções significativas. Essa interpretação encontra respaldo nos dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, onde o Brasil registrou 1.467 casos de feminicídio em 2023, mantendo-se em patamares elevados mesmo após quase uma década de tipificação específica do crime.

A persistência desses índices alarmantes corrobora com as advertências da criminologia crítica sobre os limites do punitivismo penal. Onde este fenômeno, caracterizado pela crença de que penas mais severas constituem solução eficaz para problemas sociais complexos, tem-se mostrado historicamente ineficaz na redução da criminalidade. Como destaca Carvalho, "o desvelamento das (in)capacidades do sistema punitivo, pelas inúmeras vertentes da crítica criminológica, deflagrou o desgaste e o esvaziamento em todos os modelos de justificação."

O punitivismo no contexto do feminicídio apresenta limitações estruturais específicas que evidenciam sua inadequação como resposta primária ao problema, sendo elas:

Primeiro, a natureza relacional da violência de gênero. O feminicídio frequentemente ocorre em contextos de relacionamentos íntimos, onde as dinâmicas emocionais e psicológicas complexas tornam o efeito dissuasório das penas questionável. O agressor, muitas vezes dominado por questões passionais ou psicopatológicas, não realiza um cálculo racional custos-benefícios que seria o principal pressuposto da teoria da dissuasão, tornando assim, a pena exacerbada uma medida "ineficaz". Nesse sentido, a criminologia crítica retrata que esta ineficácia reside na própria irracionalidade do ato, o criminólogo Alessandro Baratta desmistificou o modelo do criminoso racional, argumentando que a ameaça penal ignora a natureza irracional de grande parte da criminalidade, especialmente aquela ligada a conflitos interpessoais e paixões. O agressor, neste cenário, não é um 'agente econômico' ponderando a tabela de preços penais.

Em reforma a essa ideia, a crítica do jurista Eugênio Raúl Zaffaroni sustenta que a função dissuasória do Direito Penal é largamente um mito, pois a pena não tem o poder de evitar o crime quando este é produto de um complexo de fatores que não se reduzem à racionalidade da ameaça legal. Assim sendo, para o indivíduo dominado pelo ciúme patológico, pelo instinto de posse e pela busca por controle, elementos centrais da violência de gênero, a promessa de 40 anos de reclusão se torna irrelevante diante da urgência emocional ou do colapso psicológico do momento. A lei atua, assim, de forma meramente alusiva, incapaz de frear o ímpeto da violência.

Segundo que o crime de feminicídio revela-se, paradoxalmente, um sintoma da inadequação da norma penal para enfrentar as raízes estruturais da violência de gênero. De maneira que, ao invés de promover uma política criminal abrangente e preventiva, o foco recai sobre a resposta mais severa: o aumento da pena para o resultado letal. Tal enfoque desvia a atenção da verdadeira função do Direito Penal e evidencia o predomínio do simbolismo legislativo sobre a eficácia social. Sob essa ótica, Garcia, Molina e Gomes trazem que:

O problema aparece quando se utiliza deliberadamente o Direito Penal para produzir um mero efeito simbólico, na opinião pública, um impacto psicossocial tranquilizador do cidadão, e não para proteger com eficácia os bens jurídicos fundamentais. (Garcia; Molina; Gomes, 2012 *apud* Rodrigues, 2020, p. 35).

Terceiro, os efeitos colaterais deletérios do punitivismo exacerbado. A resposta legislativa brasileira, ao concentrar-se no endurecimento da pena para o crime consumado, demonstra uma miopia política que ignora o ciclo da violência. Como alerta o jurista Guilherme de Souza Nucci:

Em primeiro lugar, há de se ressaltar que o Parlamento Brasileiro continua míope. Em vez de começar alterando a pena da ameaça e da lesão corporal contra a mulher – os prenúncios do homicídio – chega direto a modificar a pena do delito mais grave, a ínfima parte dos casos. Se o homem fosse efetivamente preso por ameaçar ou lesionar a mulher, muitos homicídios (agora, feminicídios) não ocorreriam. (Nucci, 2024)

Nucci conclui, com acidez técnica, que o foco na alta pena final representa um desvio da política criminal efetiva:

Desligamo-nos da técnica para abraçar a demagogia legislativa, hoje tão natural em matéria penal (infelizmente). Em breve, haveremos de criar o idosicídio, o criancicídio... O homicídio deverá desaparecer para dar lugar a vários tipos penais qualificados ou até desmembrados do art. 121. (Nucci, 2024)

Portanto, o pacote “antifeminicídio”, ao elevar a pena máxima e dar um nome específico ao crime, cumpre um papel psicossocial, sinalizando a gravidade do problema a sociedade e as vítimas. Conquanto, essa intervenção tardia e maximalista negligência uma fase crucial, a prevenção e a proteção da vítima no ciclo de violência. Em acréscimo, faz-se ímpar pontuar que o foco no ato final de matar (o crime-fim) ofusca a necessidade premente de políticas públicas e de intervenção judicial robusta nos crimes-meio, como a ameaça e a lesão corporal, os verdadeiros prenúncios do feminicídio. Para mais, o direito penal, uma vez transformado em ferramenta de marketing político, falha em oferecer proteção efetiva, limitando-se a uma resposta *a posteriori* que, para as vítimas já assassinadas, é absolutamente inócua. Visto que, ao invés de combater o substrato patriarcal e misógino que alimenta o feminicídio, o Estado se concentra com o conforto de ter imposto uma pena mais alta, trocando a eficácia real pela satisfação momentânea da opinião pública.

Não obstante essas críticas, é fundamental reconhecer que o debate não deve ser reducionista. A função simbólica do Direito Penal não é intrinsecamente negativa, podendo exercer papel importante na afirmação de valores sociais e na educação jurídica da população, todavia, o problema surge quando essa função se torna predominante ou exclusiva, sobrepondo-se à necessária efetividade instrumental das normas penais.

No caso específico da Lei 14.994/24, o desafio consiste em avaliar se a autonomização do feminicídio consegue conciliar avanços instrumentais concretos com o inevitável impacto simbólico da medida. A resposta a esta questão depende não apenas da redação da lei, mas principalmente de como ela foi implementada pelos operadores do direito e integrada a políticas públicas mais amplas de combate à violência de gênero.

Este debate sobre função simbólica e punitivismo no contexto do feminicídio revela, em última análise, uma questão mais profunda sobre os limites e possibilidades do Direito Penal como instrumento de transformação social.

A análise crítica desta tensão será aprofundada nos próximos capítulos, buscando avaliar se a Lei 14.994/24 representa um avanço qualitativo real ou configura predominantemente uma resposta simbólica às demandas sociais por maior punição.

2 DEFESA DA AUTONOMIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO: FUNDAMENTAÇÕES CONSTITUCIONAIS E DOGMÁTICAS

2.1 A POSIÇÃO DOS APOIADORES DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA

Os partidários da Lei 14.994/2024 constroem toda a sua argumentação fundamentada em três alicerces distintos: a necessidade de intervenção estatal ativa na salvaguarda de prerrogativas constitucionais, o imperativo de criar fórmula penal que capture adequadamente a natureza particular de um delito de tal envergadura, e o reconhecimento de que o assassinato de mulheres por questões de gênero constitui fenômeno singular que demanda tratamento legislativo igualmente singular.

É relevante esclarecer que estes defensores reconhecem os entraves estruturais que permeiam a problemática da violência contra a mulher no Brasil. Longe de negarem tais obstáculos, afirmam precisamente que sua existência reforça a necessidade de respostas penais

mais incisivas. Sob esta ótica, não se trata de evitar a complexidade social, mas de formular instrumentos jurídicos proporcionais à magnitude do fenômeno.

Este capítulo dedica-se a expor, as bases racionais que sustentem tanto a tipificação autônoma quanto a majoração sancionatória. O objetivo é compreender os fundamentos sem, neste momento, validá-los ou refutá-los.

2.2 A VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE E SUA APLICAÇÃO NO CENÁRIO DE VIOLÊNCIA LETAL DE GÊNERO

Primeiramente, faz-se ímpar esclarecer que a moderna teoria constitucional da ‘vedação da proteção deficiente’ reconhece que os direitos fundamentais não se reduzem a interdições contra a interferência estatal. Incorporam, também, exigências positivas: o aparato estatal deve atuar ativamente para assegurar o gozo efetivo desses direitos. Este entendimento afasta-se da concepção clássica liberal que via o Estado como mero obstáculo a ser contido.

Nesse sentido, esclarecem Douglas Fischer e Frederico Valdez Pereira:

[...] Noutras palavras, o garantismo positivo se caracteriza como um dever de proteção (de ação) que implica a obrigação de o Estado, nos casos em que for necessário, adequado e proporcional em sentido estrito, restringir direitos fundamentais individuais dos cidadãos (embora, repise-se, a teoria garantista na ideia de Ferrajoli não se pauta por análise dos subprincípios da “proporcionalidade”). Portanto, é fundamental compreender que o conteúdo objetivo dos direitos fundamentais permitiu também a elaboração dos deveres de proteção, justificando a obrigação de o Estado assegurar a proteção de bens jurídicos por meio de medidas legislativas e operacionais, portanto, exigindo uma ação positiva estatal. (Pereira; Fischer, 2018, p.33).“

Quando a inércia governamental resulta em violações de bens jurídicos protegidos, seja a vida, integridade ou dignidade. Essa passividade pode constituir violação tão grave quanto uma atuação direta e opressiva. A omissão, nestes casos, torna-se ação igualmente prejudicial.

De modo que, reconhecer este princípio implica reconhecer que o Estado incorre em responsabilidade não apenas pelos atos que pratica, mas também por aqueles que deixa de praticar quando legalmente obrigado.

Isso posto, estudos divulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2024, cerca de 60% de todos os feminicídios no mundo são cometidos por parceiros íntimos ou familiares das vítimas, de forma que, a cada 10 minutos uma mulher ou menina é morta pelos seus parceiros ou familiares.

Sob a perspectiva dos defensores da reforma, a contínua elevação dos índices de assassinatos femininos mesmo após 2015 testemunha a insuficiência das medidas anteriormente adotadas, isso significa que, se o ordenamento já reconhecia constitucionalmente o direito das mulheres à vida e à segurança, a persistência de tal fenômeno revela inadequação da intervenção estatal.

De tal forma que, a manutenção do feminicídio como mera circunstância agravadora inserida num tipo genérico caracterizaria, nesta leitura, modalidade de proteção insuficiente.

A autonomização desse tipo penal, inversamente, traduziria o dever estatal de oferecer tutela compatível com a particularidade do risco enfrentado pelas mulheres.

2.3 DO RECONHECIMENTO NORMATIVO E DA PROPORCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO SANCIONATÓRIA

Para além, argumentam os proponentes que o reconhecimento da singularidade do fenômeno demanda uma responsabilização correspondente dentro do sistema normativo. Em outros termos, manter o delito como simples fator qualificador de crime maior transmitiria mensagem institucional inadequada: a de se tratar de variação menor e derivada.

De maneira que, a criação de figura autônoma, diversamente, demonstra que tal assassinato merece um tipo legislativo próprio, com descrição típica singular e sanção particular. Tal escolha legislativa carrega peso simbólico expressivo, e com igualmente importância na prática: viabiliza identificação precisa e produção de dados mais específicos.

Além disso, no que concerne ao agravamento da pena tem-se defendido pelos apoiadores que a ampliação do intervalo punitivo para o máximo permitido pelo sistema, qual seja de 20 a 40 anos, justifica-se, sob esta perspectiva, pelo reconhecimento da excepcionalidade do crime, isto é, representaria não um "castigo desmedido", mas correspondência apropriada com a magnitude do crime.

Este posicionamento encontra ressonância na perspectiva de magistrados atuantes especificamente nesta seara. A juíza titular do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Roraima, Suelen Alves, expressa compreensão similar ao afirmar que se trata de uma:

Lei que busca agravar a penalidade para esse tipo de delito, considerando a gravidade do feminicídio, ao aumentar substancialmente os anos de reclusão dos agressores, refletindo a seriedade dos casos que, infelizmente, ainda ocorrem em nossa sociedade (Alves, 2024).

Destarte, o alicerce argumentativo daqueles que defendem o novo tipo penal consiste, sobretudo, em reconhecer que a reação inadequada, ou da 'proteção deficiente' refletiria em uma espécie de descaso estatal. Para além disso, se esse mesmo Estado não responde com o rigor proporcional a magnitude do delito, transmite a ideia de tolerância relativizada. Em outras palavras, pode-se dizer que permitir que tal assassinato seja processado e sancionado como um 'mero' homicídio, seria negar a singularidade que o caracteriza.

3 PARA ALÉM DO PUNITIVISMO: O DIREITO PENAL COMO ESCUDO, NÃO COMO ESPADA DE VINGANÇA

3.1 A ILUSÃO DA SEVERIDADE

Quando se fala em justiça, frequentemente imaginam-se cenas de condenação, de máximas punitivas, de vítimas finalmente vingadas. Essa imagem, porém, é enganosa. É uma ilusão consagrada pelo tempo: a crença de que quanto mais severa a punição, mais protegidas estarão as vítimas futuras. Contudo, a realidade demonstra outra verdade, mais incômoda e, talvez por isso, menos celebrada: a vítima não regressa com o aumento da pena do agressor.

A Lei 14.994/24, ao transformar o feminicídio em crime autônomo e elevá-lo ao limite máximo punitivo do ordenamento brasileiro, representa exatamente esse tipo de resposta: aparentemente contundente, mas fundamentalmente reativa. Estabelece-se assim uma confusão perigosa entre represália pública e proteção efetiva. O Estado parece agir quando, na verdade, apenas reage ao clamor por punição.

Ademais, existe uma confusão que merece atenção, qual seja, sobre a função real do Direito Penal. Muitos o veem como um instrumento de vingança coletiva, enquanto seu verdadeiro encargo é a proteção de direitos jurídicos fundamentais. No que toca a violência de gênero, o bem jurídico tutelado é a vida, a integridade, a dignidade das mulheres. E a questão que emerge desse ideário é: como protegemos as mulheres de forma eficaz? A resposta não é "condenaremos em 40 anos quem as matar", mas sim "as protegeremos de tal forma que não cheguem a ser mortas". Onde, a norma penal é escudo, não espada de vingança. É ferramenta de proteção, não instrumento de catarse social. Em consonância com essa ideia, Aury Lopes alerta:

A ideia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e misticadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência. (Lopes Jr, 2002)

Não se trata, absolutamente, de negar a importância da penalidade. Pelo contrário, o feminicídio é crime bárbaro e deve ser punido, mas a questão que permanece é outra: por que ainda chegamos ao feminicídio se já puníamos com severidade?

3.1.1 A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS E A PREVENÇÃO TARDIA

A Psicóloga Lenore Walker, ao estudar mulheres vítimas de violência doméstica, identificou um padrão perturbador e recorrente: o ciclo da violência. Três fases que se repetem, que se retroalimentam, que transformam o lar em prisão: (1) construção e intensificação da tensão; (2) o incidente de agressão física; (3) a "lua de mel", quando o agressor finge arrependimento.

Neste ciclo implacável, tudo começa pequeno. Uma ameaça sussurrada. Uma palavra infamante dita em público. Uma lesão que deixa hematomas. E depois, como mágica, vêm as flores e os pedidos de desculpa. A vítima acredita. Perdoa. Espera que desta vez seja diferente. Mas não é. O ciclo reinicia. E cada volta, cada repetição, cada "próxima oportunidade concedida" torna o abismo mais profundo.

O feminicídio não emerge do nada. Não é um raio que cai ao acaso. É a culminação inevitável de uma progressão sistemática de violências que o Estado, deliberadamente ou por negligência, permitiu que se acumulassem.

Sob essa perspectiva, Wilson e Kelling (1982), ao observarem a criminalidade em bairros de Nova Jersey, formularam uma teoria teoricamente simples, na qual pequenas desordens, se ignoradas, criam um ambiente propício para desordens maiores. Em outras palavras, é dizer que uma janela quebrada não consertada sinaliza abandono, convida para a próxima pedra.

Tal teoria aplicada à violência doméstica, adquire força devastadora, em que uma ameaça ignorada pelo sistema penal sinaliza impunidade, uma lesão corporal leve sem as devidas consequências ao agressor comunica tolerância, onde cada degrau não impedido no caminho para o feminicídio torna o próximo degrau mais fácil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, o Direito Penal deve, sim, condenar agressores, mas sua missão mais nobre é fazer com que não existam crimes a condenar. Sua verdadeira grandeza não reside na dureza da pena, mas na eficácia da prevenção. Sua mais alta justiça não está no arrependimento do culpado, mas na tranquilidade da mulher que pôde viver sem medo.

Este é o chamado deste trabalho: não para relativizar a importância de se prevenir do feminicídio, mas para fortalecer a proteção das mulheres. Não para reduzir a justiça, mas para torná-la mais ampla, mais humana, mais justa. Não para condenar menos, mas para condenar com sabedoria, com rigor onde é necessário e com prevenção onde é possível.

Porque o Brasil precisa de um Direito Penal que ampare mulheres antes que precise vingá-las. Um Direito Penal que salve vidas e não apenas as honre depois que já foram perdidas.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Feminicídio**. Rio de Janeiro, [20--?]. Seção Nossa Língua. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/feminicidio>. Acesso em: 15 ago. 2025.

ALVES, Suelen. **O impacto do Pacote Antifeminicídio na proteção à mulher**. Boa Vista: Poder Judiciário, Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, out. 2024. Entrevista concedida à Assessoria de Comunicação Institucional do TJRR.

ÁVILA, Thiago Pierobom *et al.* Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 380, ago. 2020.

BANDEIRA, Regina. **Projetos visam garantir autonomia financeira a vítimas de violência doméstica**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília (DF), 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/trabalho-projetos-voltados-para-autonomia-financeira-da-mulher-ajudam-a-reconstruir-vidas/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. O espetáculo da punição: mídia, política e direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 15-29, abr./jun. 1994.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL PARALELO. **Teoria das Janelas Quebradas**: análise completa. Redação Brasil Paralelo, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/teoria-das-janelas-quebradas>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. **Relatório Final**. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e dá outras providências para instituir o feminicídio como crime autônomo**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4266, de 2023**. Altera o Código Penal e leis correlatas para instituir o crime autônomo de feminicídio. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9445824>. Acesso em: 27 set. 2025.

CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana E. H. Femicide: sexist terrorism against women. In: **Femicídio**: la política de matar mujeres. Nueva York: Twayne, 1992. p. 15-35.

COSTA, Domingos Barroso. O fetiche punitivista e o colapso do Estado de Direito. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 2 fev. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-02/tribuna-defensoria-fetiche-punitivista-colapso-estado-direito/>. Acesso em: 13 set. 2025.

COSTA, Luis Eduardo. Combate à violência de gênero: Um estudo comparativo acerca das alterações legislativas introduzidas pela lei 14.994/24. **Migalhas**, [S. l.], 4 dez. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/418510/combate-a-violencia-de-genero-comparacao-da-mudanca-na-lei-14-994-24>. Acesso em: 27 ago. 2025.

DIAS, Maria Clara; SOARES, Suane Felipe. Feminicídio. **Blogs Unicamp**, Campinas, 2021. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/feminicidio/>. Acesso em: 13 set. 2025.

FERNANDES, Wander. **Linha do tempo**: direitos das mulheres na legislação brasileira. Salvador: Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/linha-do-tempo-direitos-das->

mulheres-na-legislacao-brasileira/1776438470. Acesso em: 15 ago. 2025.

GUARAGNI, Fábio André; SANTANA, Vanessa Milene de. **Princípio da vedação de proteção deficiente das vítimas em matéria penal**: dois casos emblemáticos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, [20--?]. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/Principio_da_vedacao_de_protecao_deficiente_de_vitimas_em_materia_per Acesso em: 23 set. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO. **Política criminal e sistema punitivo**. Belo Horizonte: INEAD, [20--?]. Disponível em: https://www.institutoincine.com.br/arquivos/politica_criminal_e_sistema_punitivo_6054e8131f08e.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 278. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: volume 2. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 38. *E-book*.

ODON, Tiago Ivo. **Tolerância Zero e Janelas Quebradas**: sobre os riscos de se importar teorias políticas. Brasília, DF: Núcleo de Estudos e Pesquisas, CONLEG, Senado Federal, 2016. (Texto para Discussão nº 194). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/519162>. Acesso em: 30 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Global study on homicide: Gender-related killings of women and girls**. Vienna: UNODC/UN Women, 2024. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 23 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **La definición de los conceptos de “femicidio” y “feminicidio”**. ONU Mulheres, 2014. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2014/Mo> Acesso em: 23 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**: Convenção de Belém do Pará. Belém do Pará, 1994.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Pacote antifeminicídio**: lei nº 14.994/2024. Curitiba: MPPR, 2024. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/Pacote-Antifeminicidio-Lei-no-149942024>. Acesso em: 23 set. 2025.

PEREIRA, Frederico Valdez; FISCHER, Douglas. As obrigações processuais penais positivas segundo os precedentes das cortes europeia e interamericana de direitos humanos. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 11, n. 1, p. 59-86, 2019. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/07/ARTIGO-4.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

PESSINA, Fábio Nascimento. Justiça restaurativa, colaboração premiada e seus efeitos no combate à corrupção. **Migalhas**, [S. l.], 28 mar. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depo/277188/justica-restaurativa-colaboracao-premiada-e-seus-efeitos-no-combate-a-corruptcao>. Acesso em: 16 out. 2025.

REDAÇÃO CONJUR. PARA ministro do STJ, aumento de penas não é capaz de reduzir criminalidade. Consultor Jurídico, São Paulo, 30 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/ministro-stj-aumento-penas-nao-reduz-criminalidade/>. Acesso em: 23 set. 2025.

RODRIGUES, Patrícia. **A expansão do direito penal e o simbolismo legislativo na contemporaneidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SALES, Luana Barbosa Sanches. **O ciclo de violência doméstica e as medidas protetivas de urgência nas agressões sofridas por mulheres em relacionamentos íntimos**. 2018. 75 f. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30088/1/Luana%20Barbosa%20Sanches%20Sales.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

TORRES, Henrique Abi-Ackel. Política criminal em tempos de incerteza: desafios e caminhos possíveis. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 20 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-20/politica-criminal-em-tempos-de-incerteza-desafios-e-caminhos-possiveis/>. Acesso em: 27 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. **Projeto de acesso à Justiça para meninas e mulheres chega à Terra Indígena Raposa Serra do Sol**. Boa Vista: TJRR, 8 out. 2025. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/20276-projeto-de-acesso-a-justica-para-meninas-e-mulheres-chega-a-terra-indigena-raposa-serra-do-sol>. Acesso em: 25 ago. 2025.

WILSON, James Q.; KELLING, George L. Broken Windows: The police and neighborhood safety. **The Atlantic Monthly**, Boston, v. 249, n. 3, p. 29-38, Mar. 1982.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.